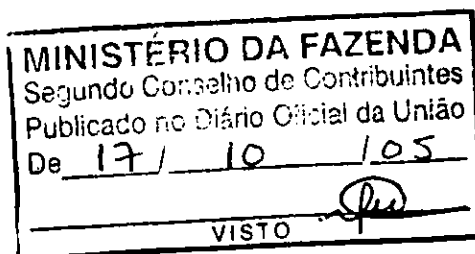




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.003832/99-41
Recurso nº : 119.111
Acórdão nº : 201-77.819



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FARAH DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O prazo de cinco anos para pleitear restituição ou compensação do PIS pago indevidamente, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, somente se inicia quando tal recolhimento passou a ser indevido, ou seja, com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Recurso provido.

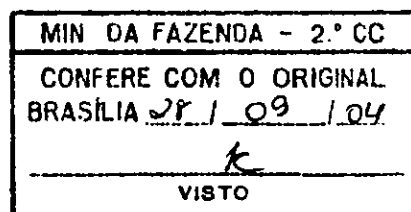
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARAH DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José Antonio Francisco, que negava provimento quanto à restituição relativa a cinco anos anteriores à resolução do Senado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Antonio Carlos Atulim e presente ao julgamento a Conselheira Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 09 / 04
<i>K</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13804.003832/99-41
Recurso nº : 119.111
Acórdão nº : 201-77.819

Recorrente : FARAH DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Farah Distribuidora de Publicações Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 77/84, contra a Decisão nº 975, de 24/8/2001, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 71/74, que indeferiu o pedido de restituição/compensação do PIS constante às fls. 1/3.

O pleito foi protocolizado em 7 de outubro de 1999 e diz respeito a valores recolhidos a maior pela recorrente, no período de setembro de 1989 a julho de 1994, porque foram efetuados em conformidade com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pretendendo a mesma compensá-los com débitos de terceiros, conforme identificação à fl. 3 e planilha de cálculo às fls. 4/5.

Por meio do Despacho Decisório à fl. 60, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo indeferiu a restituição requerida, tendo em vista o Parecer PGFN/Cat nº 1.538/1999 e o Ato Declaratório SRF nº 96/99, segundo o qual o prazo para pleitear a restituição extingue-se após cinco anos do pagamento.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra tal decisão, conforme manifestação de inconformidade às fls. 62/64, invocando jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, que se manifesta pela contagem a partir da data da edição da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR manteve o indeferimento da solicitação, conforme a decisão citada, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/07/1994

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida".

Ciente da decisão de primeira instância em 16/10/2001, fl. 76, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/10/2001, onde invoca o Parecer Cosit nº 58/98, a Solução de Consulta nº 192/99 da Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal, e a jurisprudência já colacionada, para pedir pela reforma da decisão recorrida, dando-lhe provimento ao presente recurso.

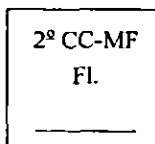
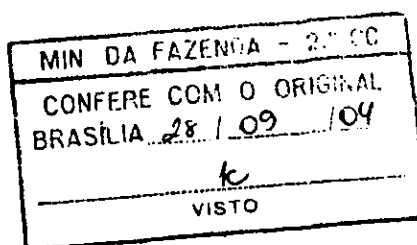
É o relatório.

Rgo *SPH*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.003832/99-41
Recurso nº : 119.111
Acórdão nº : 201-77.819



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR indeferiu o pedido, em razão do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96/99, do qual ousou discordar, para comungar com o raciocínio exposto no Parecer Cosit nº 58/98, cujo trecho referente ao assunto transcrevo abaixo:

"24. Há de se concordar, portanto, com o mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Forense, Rio, 1993, p. 570), que entende que o prazo de que trata o art. 168 do CTN é de decadência.

25. Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável; que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível. Assim, antes de a lei ser declarada inconstitucional não há que se falar em pagamento indevido, pois, até então, por presunção, eram a lei constitucional e os pagamentos efetuados efetivamente devidos.

26. Logo, para o contribuinte que foi parte na relação processual que resultou na declaração incidental de inconstitucionalidade, o início da decadência é contado a partir do trânsito em julgado da decisão judicial. Quanto aos demais, só se pode falar em prazo decadencial quando os efeitos da decisão forem válidos erga omnes, que, conforme já foi dito no item 12, ocorre apenas após a publicação da Resolução do Senado ou após a edição de ato específico do Secretário da Receita Federal (hipótese do Decreto nº 2.346/1997, art. 4º).

26.1 Quanto à declaração de inconstitucionalidade de lei por meio de ADIn, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data do trânsito em julgado da decisão do STF."

Portanto, de acordo com o supracitado Parecer, o termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial de cinco anos, *in casu*, seria a data da publicação da Resolução do Senado, qual seja, 9/10/1995.

E o entendimento correto, ao meu sentir, não poderia ser outro, porque o pagamento só se torna indevido quando a lei deixa de existir. Como poderia o contribuinte pleitear a restituição/compensação sobre valores que até então eram considerados devidos?

Por oportuno, destaco jurisprudência do STJ, neste sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela parte agravante, por entender caracterizada a prescrição do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos da taxa ou emolumento para

seu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/09/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13804.003832/99-41
Recurso nº : 119.111
Acórdão nº : 201-77.819

licenciamento da importação de que trata o art. 10, da Lei nº 2.145/53, com redação dada pelas Leis nºs 7.690/88 e 8.387/91.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou

entendimento de que o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada inconstitucional a lei na qual se fundou a exação (REsp nº 69233/RN, Rel. Min. César Asfor; REsp nº 68292-4/SC, Rel. Min. Pádua Ribeiro; REsp nº 75006/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro).

3. A decisão do colendo Supremo Tribunal Federal, proferida no RE nº 167922-1, que declarou inconstitucional a referida cobrança, foi publicada no DJU de 10/02/1995. Perfazendo o lapso de 5 (cinco) anos para se efetivar a prescrição, seu término se deu em 09/07/2000. In casu, a pretensão da parte autora encontra-se atingida pela prescrição, pois a ação só foi ajuizada em 15/12/2000 (fl. 02).

4. Não mais se aplica o entendimento de que o prazo prescricional começa a fluir com a publicação da respectiva Resolução do Senado Federal.

5. Agravo regimental não provido". (AGREsp nº 419.207/SC, DJ de 01/07/2002, pg. 258, Rel. Min. José Delgado – 1ª Turma). (Grifei)

"TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS – DECRETO-LEI 2.288/86 – RESTITUIÇÃO – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - PRECEDENTES.

- A iterativa jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações de repetição do indébito tributário inicia-se com a publicação da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da exação (11.10.90).

- Ajuizada a presente ação apenas em 22.07.96, impõe-se declarar a prescrição.

Recurso especial conhecido e provido". (REsp nº 289.204/MG, DJ de 19/05/2003, pg 163, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – 2ª Turma). (Grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 7/70. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe a este Tribunal proceder ao exame de violações à Constituição pela via estreita do recurso especial.

2. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o termo a quo do lapso prescricional para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS é o da Resolução do Senado que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal através do controle difuso.

3. Enquanto não ocorrido o respectivo fato gerador do tributo, não estará sujeita à correção monetária a base de cálculo do PIS apurada na forma da LC 07/70. Entendimento consagrado pela 1ª Seção do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 449.016/PR, DJ de 09/06/2003, pg 218, Rel. Min. João Otávio Noronha – 2ª Turma). (Grifei)

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.003832/99-41
Recurso nº : 119.111
Acórdão nº : 201-77.819

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 09 / 04
K
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Assim, havendo o pedido sido protocolizado antes de 9/10/2000, não há que se falar em prescrição ou decadência do direito de a recorrente pleitear a aludida restituição, devendo-se dar provimento ao presente recurso voluntário, ficando assegurando ao Fisco o direito de conferir a liquidez e certeza dos créditos ora pleiteados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Adriana Gomes Rego Galvão
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO

SM